

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 129716/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE: ZENILDA DIAS SANDES
APELADA: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A.

Número do Protocolo: 129716/2016
Data de Julgamento: 18-10-2016

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CEMAT – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA – COBRANÇA EXORBITANTE – AMEAÇA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ao efetuar inspeção e elaborar o laudo pericial no medidor de energia elétrica, devem ser respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade.

A imputação de fraude, acrescida de cobrança indevida e ameaça de interrupção de energia elétrica, configura o dano moral.

O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 129716/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE: ZENILDA DIAS SANDES

APELADA: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL, interposto por ZENILDA DIAS SANDES, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Rondonópolis/MT, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais (764192), ajuizada contra CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A – CEMAT, julgou-a parcialmente procedente, declarou a inexistência do débito caracterizado pela fatura no valor de R\$ 251,05 (duzentos cinquenta e hum reais e cinco centavos), condenou as partes à sucumbência recíproca, com custas proporcionais *pro rata* e honorários arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada patrono, nos termos do art. 85, § 8º do NCPC.

A apelante alega equívoco do juízo singular ao argumento de que declarou a inexistência do débito, mas ignorou a responsabilidade da apelada ao deixar de condená-la a pagamento de danos morais.

Requer a reforma da sentença singular para condenar a apelada aos danos morais no valor requerido na exordial e às verbas sucumbenciais.

